



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10283.010044/2001-61
Recurso n.º : 104-133845
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELÁDIO MESSIAS CAMELI
Recorrida : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.195

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Processo n.º : 10283.010044/2001-61
Acórdão n.º : CSRF/04-00.195

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10283.010044/2001-61
Acórdão n.º : CSRF/04-00.195

Recurso n.º : 104-133845
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELÁDIO MESSIAS CAMELI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e arts. 5º, I e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão 104-133845, proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Acórdão recorrido, por maioria de votos, reduziu a base tributável do lançamento objeto do presente processo no ano-base de 1997 para R\$ 419.084,00 e no ano-base de 1998 para R\$ 47.000,00.

Em seu Recurso, o D. Procurador da Fazenda, após apresentar suas justificativas sobre o cabimento recurso, discorre sobre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 afirmando que a lei não prevê a tributação de saldos bancários, mas sim de depósitos bancários e que a tributação não se deu cumulando os saldos bancários do mês anterior com os depósitos do mês subsequente.

Admitido o recurso, intimado a apresentar contra-razões ao Recurso Especial, o contribuinte não se manifestou no prazo legal.

É o Relatório.



Processo n.º : 10283.010044/2001-61
Acórdão n.º : CSRF/04-00.195

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator.

Conforme relatado, permanece a discussão apenas da parte do lançamento referente a apuração de suposta omissão de rendimentos provenientes de depósito bancário.

É sabido que, relativamente à omissão de rendimentos, o art. 42, da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal quando determina que também se caracterizam omissão de receita ou de rendimento *“os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

Assim, em decorrência desta presunção firmada pela lei, surge o ônus da prova para o contribuinte, que deve comprovar, por meio de documentação idônea que os referidos depósitos não constituem rendimento.

Não há, portanto, razão para se condenar o procedimento fiscal por buscar a inversão do ônus da prova, posto que é a própria lei que estabelece essa presunção.

Argumenta-se que o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 traria uma obrigação à autoridade fiscalizadora de realizar uma análise minuciosa para localizar, com precisão, os rendimentos líquidos do contribuinte.



Processo n.º : 10283.010044/2001-61
Acórdão n.º : CSRF/04-00.195

No entanto, do dispositivo em questão extraem-se como deveres do Fisco a comprovação do crédito de valores em conta de depósito ou investimento, o exame da respectiva declaração de rendimentos e a intimação do contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a origem ou a natureza de tais valores.

Por outro lado, surge para o contribuinte o ônus de provar que os valores creditados em sua conta não refletem rendimentos tributáveis, no que o Recorrente não logrou êxito, posto que baseou seu Recurso tão-somente em alegações.

A lei estabelece ainda que devem ser tributados os depósitos bancários não justificados relativamente a cada depósito individualmente e não os saldos bancários, caso em que poder-se-ia falar em bitributação que, contudo, não é o caso.

Sendo assim, como se trata de um lançamento baseado em presunção legal de omissão de rendimentos, contra o qual o Recorrente nada comprova, deve-se concluir pela sua manutenção.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 14 de março de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO